

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Embargos de Declaração opostos pelo particular contra acórdão proferido por esta c. Terceira Turma.

Alega o embargante a existência de omissão no julgado em relação ao art. 5º, da Constituição Federal e aos arts. 9º e 37, I e § 2º, do Decreto nº 4853/2003.

Pretende, portanto, o prequestionamento da matéria a ser levada aos Tribunais Superiores.

Requer, por fim, o provimento do recurso, sanando-se as omissões apontadas. **É o relatório.**

ff

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Aduz o Embargante, sob o manto do prequestionamento, não ter o acórdão recorrido se pronunciado sobre o art. 5º, da Constituição Federal e os arts. 9º e 37, I e § 2º, do Decreto nº 4853/2003.

Com relação ao art. 5º, da Carta Magna, que dispôs sobre o princípio da isonomia, foi dito no acórdão recorrido que "o fato de a Administração haver concedido o reposicionamento ao paradigma não autoriza o Judiciário a reconhecer, *ao arrepio da legislação que regula a matéria*, o mesmo benefício ao autor".

Isso porque, restou provado nos autos que o requerente/embargante não preencheu as condições exigidas pelo Decreto nº 4853/2003 para obter a promoção em ressarcimento de preterição, na medida em que, no processo criminal ao qual respondia, foi proferida sentença pela extinção da punibilidade pela prescrição e não sentença de absolvição ou de impronúncia.

Apenas estas duas últimas hipóteses estão previstas no art. 37, III, do aludido Decreto como geradoras do direito pretendido; a primeira não.

Portanto, não se verificou hipótese legal de aplicação da promoção em ressarcimento de preterição prevista nos arts. 9º e 37, I e § 2º, do Decreto nº 4853/2003.

Portanto, tais omissões inexistiram no acórdão embargado.

Por todo o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração. **É como voto.**

ff

PROCESSO Nº: **0805016-27.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO**
APELANTE: **ANTONIO WILLDEN SABOIA AGUIAR**
ADVOGADO: **MOISÉS JOSÉ DA SILVA JUNIOR (e outro)**
APELADO: **UNIÃO FEDERAL**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA**
ORIGEM : **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/PE - JUÍZA NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. PROCESSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Embargante alega, sob o manto do prequestionamento, não ter o acórdão recorrido se pronunciado sobre o art. 5º, da Constituição Federal e os arts. 9º e 37, I e § 2º, do Decreto nº 4.853/2003.

2. Com relação ao art. 5º, da Carta Magna, que dispôs sobre o princípio da isonomia, o acórdão recorrido afirmou que o fato de a Administração haver concedido o reposicionamento ao paradigma não autoriza o Judiciário a reconhecer, ao arrepio da legislação que regula a matéria, o mesmo benefício ao autor.

3. O Requerente/Embargante não preencheu as condições exigidas pelo Decreto nº 4.853/2003 para obter a promoção em ressarcimento de preterição, na medida em que, no processo criminal ao qual respondia, foi proferida sentença pela extinção da punibilidade pela prescrição e não sentença de absolvição ou de impronúncia. Apenas estas duas últimas hipóteses estão previstas no art. 37, III, do aludido Decreto como geradoras do direito pretendido; a primeira não.

4. Não se verificou hipótese legal de aplicação da promoção em ressarcimento de preterição prevista nos arts. 9º e 37, I e § 2º, do Decreto nº 4.853/2003. **Embargos de Declaração improvidos.**

ff

PROCESSO Nº: **0805016-27.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 07 de abril de 2016.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

